



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos nº: 5443579-30.2019.8.09.0073

Parte Requerente: _____

Parte Requerida: _____

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por _____ **E OUTROS** em face de _____ e **MAX MILHAS – MM TURISMO E VIAGENS**, já qualificados nos autos.

Alegaram os autores, em suma, terem adquirido passagens aéreas e que tiveram os voos cancelados e não foram reembolsados.

Breve relato. DECIDO.

Analisando os autos com a devida acuidade, é necessário considerar que a legislação aplicável ao caso refere-se ao direito consumerista, tendo em vista que o contrato de transporte aéreo de passageiros se encontra regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Tratando-se de relação de consumo, porquanto presentes todos os seus elementos, impõe-se a aplicação da Lei nº 8.078/90, uma vez que é regida por normas de ordem pública e interesse social (art. 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I) e cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III).

Por tal motivo, mister se faz observar os seus direitos básicos, dentre eles, o que dispõe o artigo 6º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.078/90.

Valor: R\$ 39.920,00 | Classificador: CIS - Cumprimento de sentença
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - Data: 16/11/2020 18:25:17

Assim, não se pode olvidar que ao consumidor é garantida a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI), bem como a facilitação da defesa de seus direitos, contando, ainda, com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII).

No caso em análise, não se pode negar que a requerente se enquadra na definição de hipossuficiente e suas alegações constantes da inicial são verossímeis. Logo, preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor.

Todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

No entanto, em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014), vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

No caso em exame, o serviço prestado pela empresa de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

Nesse sentido **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré **MAX MILHAS – MM TURISMO E VIAGENS** e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a ela.

Promova a Secretaria a exclusão no sistema da referida ré do polo passivo da demanda.

Prosseguindo a análise em relação à segunda ré, dispõe o artigo 20, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

"Art. 20 – Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."

De acordo com esse dispositivo legal, nas ações intentadas perante o Juizado Especial, a pena de revelia deve ser imposta ao legitimado passivo quando este deixar de comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, devendo-se esclarecer que o rigor desta norma decorre do princípio maior do Juizado, que é a tentativa de conciliação entre as partes.

Neste sentido, transcrevo parte da lição de Carlos Gustavo Rodrigues Reis, no artigo intitulado "Revelia nos Juizados Especiais Cíveis", in verbis:

"... Os Juizados Especiais foram concebidos com o objetivo de proporcionar ao jurisdicionado um procedimento mais simplificado e eficaz. Ademais, o Legislador teve outra preocupação, qual seja, a de encerrar os processos, sempre que possível, de forma consensual, pela transação ou pela conciliação, como se depreende no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995. Desta sorte, além de um rito informal e rápido, esteve em foco a busca pela solução amigável das lides.

A conciliação e a transação são concretizadas, em regra, em audiência. Assim, parece que por este motivo, a Lei nº 9.099/1995 considera revel o réu que simplesmente deixa de comparecer a qualquer audiência (...). A revelia, no caso, é a pena aplicada ao réu que frustra a possibilidade da instituição da conciliação com sua ausência."

No caso em tela, verifica-se que a parte reclamada deixou de comparecer à audiência de conciliação, mesmo devidamente citada e intimada (evento 21) e, assim sendo, há de ser aplicada a pena de revelia, de sorte que devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

À propósito:

"OMISSIS. I - NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI 9.099/95. II - SENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO REALIZADA EM 15.09.2005, AUSENTE O RECLAMADO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, CORRETA É A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETA SUA REVELIA, JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS PELO RECLAMANTE. III

OMISSIS. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA OBJURGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Rel. Dr(a). Sandra Regina Teixeira Campos, Goiânia, DJ 15.004 de 21/05/2007).

O dano material consiste, segundo Carlos Roberto Gonçalves, em “*prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.*” (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 2006, p. 650).

De modo que, ao contrário do dano moral, o dano material exige prova efetiva de sua existência. Assim, indispensável que o interessado comprove os danos patrimoniais realmente sofridos, porquanto somente os prejuízos direitos e efetivos, advindos do ato culposo, encontram no ordenamento jurídico suporte para o ressarcimento, sob pena de, não sendo comprovado o dano, faltar o elemento fático essencial ao deferimento da indenização pleiteada na espécie.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO COMPRA E VENDA DE ELEVADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DA EMPRESA CONTRATADA. DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. MULTA CONTRATUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). APLICADA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. **4. O dano material deve ser devidamente comprovado, mediante documentação robusta, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético.** 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0451460-54.2015.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020)

Pela documentação colacionada, verifica-se que a parte autora tem direito ao ressarcimento do valor alegado, qual seja, R\$ 5.215,77 (cinco mil duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

Em relação ao pleito de repetição do indébito, é cediço que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios apontam no sentido de que a restituição em dobro dos valores recebidos de forma indevida depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia do credor, circunstâncias não verificadas no caso.

Com efeito, o pagamento realizado imerecidamente enseja a necessária restituição, porém, tão somente do valor despendido, à míngua da comprovação da má-fé da ré.



Já os danos morais são aqueles que atuam em caráter subjetivo, causando à vítima grave e profunda perturbação e incide de maneira a causar um desconforto tão intenso que acaba por gerar um dano ao indivíduo, diferente daquele de natureza patrimonial.

Este não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade, não se confundindo com a simples insatisfação, aborrecimento ou mero dissabor.

A simples prática de ato ilícito não é capaz de configurar o dano, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade e em seu sentimento de dignidade.

Assim, embora se reconheça que a situação experimentada pela autora eventualmente tenha trazido algum aborrecimento; tal fato, no entanto, situa-se no limite dos dissabores da vida cotidiana em sociedade, caracterizando-se como uma vicissitude do cotidiano, e não é suficiente para ofender-lhes a dignidade e a honra e não viola direitos de personalidade das autoras, de modo que não há que se falar em responsabilização por danos morais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano material, de forma a condenar a parte ré _____ ao pagamento do valor de R\$ 5.215,77 (cinco mil duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizados monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, sem custas e honorários.

É a decisão.

Intimem-se.

Inhumas, data da assinatura digital.

José Augusto de Melo Silva
Juiz de Direito

